SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006993-71.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Aparecido Avila
Requerido: Banco Santander S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APARECIDO AVILA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander S.a., alegando ter perdido seu cartão de movimentação bancária no ano de 2012, conforme registrado em Boletim de Ocorrência Policial, documento que teria encaminhado regularmente ao banco réu, noticiando dito extravio, após o que teriam sido realizadas compras com o referido cartão, as quais, não obstante não reconhecidas como suas, teriam sido faturadas pelo réu que, depois, houve por bem em negativar o nome do autor 09/08/2012 nos cadastros de inadimplentes, o que teria se repetido em 04/02/2013 com nova negativação de seu nome por determinação do réu, destacando que, visando não sofrer a restrição do seu crédito, mesmo sem reconhecer a dívida, acabou por celebrar acordo com réu pagando R\$ 340,56 para quitação do débito, após o que o banco réu ainda manteve os apontamentos de seu nome, injustamente, causando-lhe sérios transtornos ao impossibilitar-lhe pudesse realizar compras a crédito, salientando que independentemente da culpa, o réu tem o dever de indenizar nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, à vista do que requereu seja declarada a inexistência do débito apontado, bem como seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

O réu contestou o pedido e impugnando a concessão da Assistência Judiciária ao autor, que a seu ver não preencheria os requisitos da lei 1.060/50, enquanto no mérito destacou que terceiro estelionatário teria causado o dano, isentando a responsabilidade a ele, réu, estando livre ao autor ingressar com a ação indenizatória diretamente contra o verdadeiro causador do dano, atento a que, de sua parte, enquanto banco, teria realizado a prestação de serviços com toda cautela e diligência possível, verificando os documentos apresentados apresentação pelo interessado antes da contratação, além do que a utilização do cartão se realiza mediante senha pessoal e intransferível, de exclusivo conhecimento do cliente, de modo que seria impossível a um terceiro, sem conhecer a senha, consiga realizar as operações reclamadas, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Como se conclui da leitura da inicial, a questão reclamada pelo autor refere-se não à validade ou não do faturamento das compras realizadas por terceiro com o seu cartão de crédito extraviado, mas sim a que, tendo quitado dita dívida para evitar a manutenção do seu

nome no SPC e Serasa, tenha o réu mantido o apontamento, causando-lhe dano moral.

O banco réu não negou essa não exclusão do apontamento, e, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há, portanto, presunção de veracidade do fato, de resto, bem demonstrado nos autos pelo documento de fls. 19, fls. 24/26 e fls. 29, e pelo recibo de pagamento de fls. 30.

Nenhum desses documentos foi impugnado pelo banco réu, de modo que cumprenos, tomando por autêntico seus respectivos conteúdos, na forma do que determina a *parte final* do *caput*, do art. 372 do Código de Processo Civil, concluir que, de fato, o autor pagou a dívida e o réu, não obstante, manteve seu nome inscrito no SPC e no Serasa.

A respeito do tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados" (cf. REsp. 746817, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 18.09.2006 - No mesmo sentido: REsp. 588429, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ, 28.5.07; REsp. 855029, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 17.03.08 ³).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Entende-se que é daquele que efetuou a comunicação o dever de providenciar a baixa. Veja-se a norma pertinente, que não admite atraso para o credor proceder o levantamento do registro no caso de quitação (art. 73, do CDC)"- cf. Ap. nº 9209979-34.2009.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/12/2011 ⁴).

Também: "Persistência do registro apesar da quitação do débito - Conduta ilícita da parte que teve a iniciativa da informação, diante da notoriedade do caráter difamatório e das restrições ao crédito que causa o dito registro - Dever de providenciar a baixa imediata do ofensivo estigma - Indenização devida"(cf. Ap. nº 0068486-28.2009.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/02/2010 ⁵).

E, finalmente: "A negligência da ré em não providenciar a baixa do nome da autora no cadastro negativo após o pagamento do débito enseja a reparação por dano moral" (cf. Ap. nº 209979-34.2009.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/12/2011 ⁶).

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é, portanto, inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 7, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 8.

Caiba-nos considerar, entretanto, na liquidação do dano, que o pleito de indenização formulado pelo autor é por demais elevado (*R*\$ 30.000,00) atento a que o dano moral efetivo é tido tão somente como presunção, haja vista não tenha a inicial feito clara e específica menção a fato de abalo de crédito real.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.400,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor APARECIDO AVILA, tendo como credor o réu Banco Santander S.a., oriunda do contrato MP709766001635701066 e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o réu Banco Santander S.a. a pagar ao autor APARECIDO AVILA indenização por dano moral no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil quatrocentos reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁸ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116